SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3202971 - SC (2026/0097591-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	CONNECT LOGÍSTICA E TRANSPORTE EIRELI LTDA
AGRAVANTE	:	ANDERSON FREITAS CANDIDO
AGRAVANTE	:	ANDRE FREITAS CANDIDO
ADVOGADOS	:	ANTONIO MARCOS DO NASCIMENTO - SC041123
		RENAN PAULO ONETTA - SC041789
AGRAVANTE	:	DULCEMAR FREITAS CANDIDO
ADVOGADOS	:	ANTONIO MARCOS DO NASCIMENTO - SC041123
		RENAN PAULO ONETTA - SC041789
		ANTONIO MARCOS DO NASCIMENTO - SP530603
AGRAVADO	:	FEIRAO DE MOVEIS LTDA
ADVOGADOS	:	RICARDO LEAL DE MORAES - SP325160
		MARCELO TOSIN - RS096847
		LUISA SIEBENEICHLER HENZE - RS106950
AGRAVADO	:	LOJAS COLOMBO SA COMERCIO DE UTILIDADES DOMESTICAS
ADVOGADOS	:	RICARDO BORGES FORTES DE OLIVEIRA - RS048093
		RICARDO LEAL DE MORAES - RS056486
		RICARDO LEAL DE MORAES - SP325160
		MARCELO TOSIN - RS096847
		LUISA SIEBENEICHLER HENZE - RS106950

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESCISÃO CONTRATUAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO. NÃO VERIFICADA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. MÁ-FÉ. NÃO CARACTERIZADA. REEXAME DE PROVAS E CLÁUSULAS. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ.

1. Na espécie, não houve violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, visto que agiu corretamente o tribunal de origem ao rejeitar os embargos de declaração por inexistir omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão atacado, ficando patente o intuito infringente da irresignação.

2. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, dos dispositivos apontados como violados no recurso especial, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

3. A reapreciação da necessidade de produção de provas ou da valoração do acervo fático-probatório encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.

4. Na hipótese, o acolhimento da pretensão recursal para infirmar a conclusão do tribunal da origem acerca do inadimplemento contratual e da

Documento eletrônico VDA59648084 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/09/2026 18:57:03
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: 98bd3176-4f4f-4b18-a5c3-ceb33742c82c

existência de má-fé demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inviável ante a natureza excepcional da via eleita, a teor das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.
5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA59648084 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/09/2026 18:57:03
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: 98bd3176-4f4f-4b18-a5c3-ceb33742c82c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3202971 - SC (2026/0097591-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	CONNECT LOGÍSTICA E TRANSPORTE EIRELI LTDA
AGRAVANTE	:	ANDERSON FREITAS CANDIDO
AGRAVANTE	:	ANDRE FREITAS CANDIDO
ADVOGADOS	:	ANTONIO MARCOS DO NASCIMENTO - SC041123
		RENAN PAULO ONETTA - SC041789
AGRAVANTE	:	DULCEMAR FREITAS CANDIDO
ADVOGADOS	:	ANTONIO MARCOS DO NASCIMENTO - SC041123
		RENAN PAULO ONETTA - SC041789
		ANTONIO MARCOS DO NASCIMENTO - SP530603
AGRAVADO	:	FEIRAO DE MOVEIS LTDA
ADVOGADOS	:	RICARDO LEAL DE MORAES - SP325160
		MARCELO TOSIN - RS096847
		LUISA SIEBENEICHLER HENZE - RS106950
AGRAVADO	:	LOJAS COLOMBO SA COMERCIO DE UTILIDADES DOMESTICAS
ADVOGADOS	:	RICARDO BORGES FORTES DE OLIVEIRA - RS048093
		RICARDO LEAL DE MORAES - RS056486
		RICARDO LEAL DE MORAES - SP325160
		MARCELO TOSIN - RS096847
		LUISA SIEBENEICHLER HENZE - RS106950

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESCISÃO CONTRATUAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO. NÃO VERIFICADA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. MÁ-FÉ. NÃO CARACTERIZADA. REEXAME DE PROVAS E CLÁUSULAS. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ.

1. Na espécie, não houve violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, visto que agiu corretamente o tribunal de origem ao rejeitar os embargos de declaração por inexistir omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão atacado, ficando patente o intuito infringente da irresignação.

2. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, dos dispositivos apontados como violados no recurso especial, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

3. A reapreciação da necessidade de produção de provas ou da valoração do acervo fático-probatório encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.

4. Na hipótese, o acolhimento da pretensão recursal para infirmar a conclusão do tribunal da origem acerca do inadimplemento contratual e da

Documento eletrônico VDA58831066 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:25:13
Código de Controle do Documento: 892b2f3d-bbd3-4a2a-89ff-f558db4b4a4b

existência de má-fé demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inviável ante a natureza excepcional da via eleita, a teor das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.
5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por CONNECT LOGÍSTICA E TRANSPORTE EIRELI LTDA., ANDERSON FREITAS CÂNDIDO, ANDRÉ FREITAS CÂNDIDO e DULCEMAR FREITAS CÂNDIDO contra a decisão que inadmitiu o recurso especial.

O apelo nobre, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, desafia acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina assim ementado:

> *"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - OBRIGAÇÕES - CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE TERRENO - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA PARA A REINTEGRAÇÃO DE POSSE - RESCISÃO CONTRATUAL - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - RECURSO DA EMPRESA AUTORA - 1. NULIDADE POR FALTA DE INTIMAÇÃO - INSUBSISTÊNCIA - A AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA PARA CONTRARRAZÕES NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO GERA NULIDADE PROCESSUAL DIANTE DA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO - 2. NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - INSUBSISTÊNCIA - DECISIUM FUNDAMENTADO - CARÁTER SUCINTO QUE NÃO MACULA SUA VALIDADE - PRELIMINAR INACOLHIDA - 3. CERCEAMENTO DE DEFESA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - NECESSIDADE DE PROVA DOCUMENTAL COMPLEMENTAR E TESTEMUNHAL - INSUBSISTÊNCIA - DOCUMENTOS EXISTENTES NOS AUTOS SUFICIENTES PARA O JULGAMENTO DA LIDE - CERCEAMENTO INOCORRENTE - PRELIMINAR AFASTADA - 4. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL - BENS IMÓVEIS DADOS EM PAGAMENTO NÃO ENTREGUES - VALORES NÃO PAGOS - VIOLAÇÃO DA CLÁUSULA CONTRATUAL QUE VEDA ALIENAÇÃO DO BEM SEM CONSENTIMENTO DA AUTORA - INOCORRÊNCIA - COMPROVADO CUMPRIMENTO REGULAR PELA PARTE RÉ - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO PELO PROMITENTE VENDEDOR - SUSPENSÃO DOS PAGAMENTOS ATÉ O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DA PARTE AUTORA, NOS TERMOS DO ART. 476 DO CÓDIGO CIVIL - AUSÊNCIA DE PROVA DE VENDA DO IMÓVEL PARA CORRÉ - ÔNUS DA AUTORA DE COMPROVAR MINIMAMENTE OS FATOS CONSTITUTIVOS DE SEU DIREITO - ART. 373, I, DO CPC - A FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO PELO PROMITENTE COMPRADOR NÃO PRESUME, PER SI, VIOLAÇÃO DA CLÁUSULA PROIBITIVA DE VENDA DO OBJETO DO CONTRATO SEM ANUÊNCIA DO AUTOR - 5. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - INSUBSISTÊNCIA - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DOLO PELOS EXECUTADOS - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.*
> *1. A ausência de intimação da apelada para apresentar contrarrazões aos embargos de declaração não gera nulidade da sentença, se, em contrarrazões de apelação, alega inexistência de prejuízo, em razão do indeferimento do recurso.*
> *2. Somente a completa ausência de fundamentação acarreta nulidade, não se reputando nula a sentença fundamentada na prova documental juntada aos autos.*
> *3. Inexiste cerceamento de defesa quando as provas produzidas por ambas as partes são suficientes para o julgamento do mérito.*
> *4. Não configura inadimplemento contratual, a parte que suspende o cumprimento de suas obrigações até que a parte contrária cumpra sua parte da forma acordada, não só no contrato, como nas tratativas posteriores à assinatura do instrumento contratual, nos termos do art. 475 do CC.*
> *5. É incabível a condenação por litigância de má-fé quando inexistir comprovação do dolo processual."* (e-STJ fl. 670)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 700/703).

Documento eletrônico VDA58831066 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:25:13
Código de Controle do Documento: 892b2f3d-bbd3-4a2a-89ff-f558db4b4a4b

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 707/747), os recorrentes apontam a violação dos arts. 75, VIII, 141, 373 e 374, 489, § 1º, III e IV, 492 e 1.022 do Código de Processo Civil, 104, I, 402, 403, 419, 475 e 476 do Código Civil.

Sustentam, em síntese, i) negativa de prestação jurisdicional; ii) ocorrência de cerceamento de defesa; iii) nulidade de atos negociais por vício de representação da pessoa jurídica; iv) descumprimento contratual por parte das recorridas, notadamente quanto à não entrega dos bens pactuados e ao inadimplemento das obrigações assumidas; v) necessidade de consideração do instituto da exceção do contrato não cumprido; e vi) omissão do acórdão recorrido quanto à análise dos pedidos de condenação ao pagamento de lucros cessantes, aplicação de sanções contratuais e reconhecimento de litigância de má-fé

Após a juntada das contrarrazões (e-STJ fls. 754/794), o recurso especial não foi admitido na origem (e-STJ fls. 795/798), dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A irresignação não merece acolhida.

Inicialmente, no tocante às omissões apontadas no acórdão estadual, o Tribunal de origem, ao decidir os embargos de declaração, apresentou fundamentação sólida e coerente, enfrentando os pontos cruciais do litígio. É o que se extrai da seguinte passagem:

> *"Isso porque, essas mensagem foram entre os filhos da sócia administradora da empresa autora (Anderson e Andre) e o representante da ré empresa FEIRÃO DE MÓVEIS LTDA, a respeito do contrato de promessa de compra e venda em lide.*
>
> *Em que pese conste no contrato social Dulce Freitas Cândido como sócia administradora da empresa autora (CONNECT LOGISTICA), as provas dos autos demonstram que seus filhos, Anderson Freitas Cândido e Andre Freitas Cândido, é que atuam como administradores de fato dessa empresa.*
>
> *Constata-se que, ao longo de toda as tratativas entre as partes, Anderson e André agiram substituindo sua mãe (sócia administradora da empresa autora), sendo inclusive corroborado pela própria empresa autora, no bojo da exordial, que junta 'prints' de conversas de 'WhatsApp', em que Anderson, ao que tudo indica conversando com o advogado da empresa autora, informa sobre a notificação extrajudicial da ré e, em momento posterior, avisa sobre o envio da contranotificação ao correio, juntando o comprovante recibo do correio.*
>
> *3. Cerceamento de defesa*
>
> *(...)*
>
> *Além disso, no caso em questão, os documentos acostados, à luz das alegações das partes, são suficientes à apreciação da lide, não sendo necessária instrução probatória para realização de prova documental complementar e testemunhal, porquanto seria irrelevante e imprestável ao deslinde dos fatos.*
>
> *(...)*
>
> *4. Inadimplemento contratual*
>
> *(...) No caso concreto, verifica-se que em 27 de junho de 2018, as partes firmaram 'contrato de promessa de compra e venda', em que a empresa autora pactuou que venderia um terreno com área total de 19.956,82 m² com edificação, correspondente a 2 imóveis (inscrição*

Documento eletrônico VDA58831066 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:25:13
Código de Controle do Documento: 892b2f3d-bbd3-4a2a-89ff-f558db4b4a4b

imobiliária nº 01.03.107.0910.000.001 e matrícula nº 52.157, ambos no bairro Aririú da Formiga, Palhoça/SC) à empresa ré FEIRÃO DE MÓVEIS LTDA pelo valor de R$ 5.800.00,00, mediante o pagamento da seguinte forma: a) R$ 200.000,00 (duzentos mil reais), em espécie, na data da assinatura do presente; b) R$ 200.000,00 (duzentos mil reais), pagos através de cheques pré-datados de terceiros; c) R$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais), através da entrega/transferência de 03 imóveis; d) R$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) pago através da entrega/transferência de 02 imóveis; e) R$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais), em 72 parcelas iguais e fixas de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) cada, através de cheques; f) R$ 2.550.000,00 (dois milhões, quinhentos e cinquenta mil reais), pelo pagamento através de boleto bancário, da dívida com o banco Bradesco que recai sob o imóvel de matrícula nº 52.157 do terreno, objeto da venda.

Ficou comprovado através das conversas das partes no 'What'App', que a autora ignorou as inúmeras solicitações da ré, para que fosse providenciado o boleto da dívida com o banco Bradesco, sob a justificativa de que estava aguardando a tramitação do processo nº 0305725-54.2016.8.24.0045 (Autor X BANCO BRADESCO S. A.), 'pois de acordo com o pessoal não devemos mais nada para o Bradesco, ai você vai pagar uma dívida que não existe' (evento 59, ATA2).

A cláusula décima primeira imputa à autora o ônus de subscrever de imediato, quando solicitado, 'todo e qualquer documento que diga respeito ao imóvel, que venha a ser necessário para consumar a venda e transferência das obrigações e direitos mencionados neste contrato, em especial junto aos órgãos públicos; ao banco financiador e outros como taxas de água, luz e transferência do nome dos outorgantes aos outorgados junto da municipalidade, visando o recolhimento do IPTU e demais impostos em seus próprios nomes' (evento 1, CONTR3).

Nessa toada, os comprovantes juntados (evento 57, DOC10) demonstraram que, visando continuidade contratual, a ré atendeu as diversas solicitações da autora, para adiantar alguns pagamentos, mas mesmo assim, a autora não atendeu seus apelos quanto à apresentação do boleto da dívida com banco Bradesco.

De fato, as provas dos autos demonstram que a ré estava cumprindo com sua parte do acordo, mas em razão do inadimplemento da autora, suspendeu os pagamentos e a notificou para que cumprisse com suas obrigações acordadas, nos termos do art. 475 do CC.

Diante disso, é irrelevante a discussão quanto à entrega dos imóveis dados em pagamento, porque como bem pontuou o juízo ad quo, 'não tendo a parte ativa cumprido com a condicionante, não pode requerer a rescisão do contrato pela não entrega dos imóveis.'

Por outro lado, também não prospera a tese, da empresa autora, de que a empresa ré (Feirão de Imóveis) descumpriu cláusula contratual (cláusula sétima) que proíbe 'a transferência ou cessão, gratuita ou onerosa, no todo ou em parte, dos direitos e obrigações devidas e oriundas do presente contrato, sem a prévia e expressa anuência da compromissária vendedora' (evento 1, CONTR3).

(...)

Não se configura violação da cláusula contratual que veda a transferência de imóvel a terceiros quando integrantes do mesmo grupo econômico.

A empresa ré Feirão de Móveis continua sendo a titular dos direitos e obrigações do contrato de promessa de compra e venda entre as partes, no entanto, o juízo ad quo reconheceu a existência de grupo econômico entre as rés Feirão de Móveis e Lojas Colombo e a responsabilidade solidária pelo pagamento de eventuais débitos, o que não implica, per si, a ocorrência de 'venda' ou 'locação'.

Não há qualquer cláusula no contrato em lide vedando que a empresa ré Feirão de Móveis, vender parte de suas cotas ou integrar um grupo econômico sem a anuência da autora, de fato, o contrato deve ser interpretado dentro dos ditames do princípio da boa-fé objetiva (art. 113 do Código Civil).

(...)

5. Litigância de má-fé

Documento eletrônico VDA58831066 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:25:13
Código de Controle do Documento: 892b2f3d-bbd3-4a2a-89ff-f558db4b4a4b

Por fim, não se vislumbra, por parte do réu, a existência de dolo processual capaz de impingir-lhe condenação por litigância de má-fé, não restando caracterizadas as hipóteses dos art. 77 e 80 do CPC, mormente a conduta do réu limitou-se à apresentação de sua interpretação dos fatos constantes nos autos, dentro dos limites do contraditório e da ampla defesa." (e-STJ fls. 665/668)

Nesse contexto, no que diz respeito à alegada negativa de prestação jurisdicional - violação do art. 1.022 do CPC -, agiu corretamente o Tribunal de origem ao rejeitar os embargos declaratórios por inexistir omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, ficando patente, em verdade, o intuito infringente da irresignação, que objetivava a reforma do julgado por via inadequada.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS. PREVIDÊNCIA PRIVADA. ENCERRAMENTO DO PLANO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.
1. Ação de devolução de parcelas previdenciárias.
2. ***Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC/15, rejeitam-se os embargos de declaração.***
3. ***Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, inexiste a violação do art. 489 do CPC/15.***
4. O reexame de fatos e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.
5. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
6. A incidência das Súmulas 5 e 7/STJ prejudicam a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.
7. Agravo interno não provido."
(AgInt no AREsp 2.183.495/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 30/11/2022 - grifou-se.)

Registra-se que, mesmo à luz do art. 489 do CPC, o órgão julgador não estaria obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas a respeito daqueles capazes de, em tese, de algum modo, infirmar a conclusão adotada pelo órgão julgador (inciso IV). A motivação contrária ao interesse da parte, ou mesmo omissa em relação a pontos considerados irrelevantes pelo julgador, não autoriza o acolhimento dos embargos declaratórios.

No que se refere à ofensa aos arts. 402, 403 e 419 do Código Civil, verifica-se que as matérias versadas nos dispositivos apontados como violados no recurso especial não foram objeto de debate pelas instâncias ordinárias, sequer de modo implícito, e não foram opostos embargos declaratórios com a finalidade de sanar omissão porventura existente.

O Tribunal de origem, ao concluir que não houve inadimplemento contratual e julgar improcedente o pedido de rescisão, não chegou a enfrentar o conteúdo normativo dos referidos dispositivos.

Documento eletrônico VDA58831066 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:25:13
Código de Controle do Documento: 892b2f3d-bbd3-4a2a-89ff-f558db4b4a4b

Por esse motivo, ausente o requisito do prequestionamento, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"*.

A propósito:

> *"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDO COMO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 26 E 29 DA LEI 10.931 E 789 DO CPC.* ***AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATRAÇÃO DO ENUNCIADO 282/STF****. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS COMO AGRAVO INTERNO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO."*
> (EDcl no REsp 1.789.134/RS, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 30/11/2020, DJe de 3/12/2020 - grifou-se.)

> *"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PREQUESTIONAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 282/STF. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ALCANCE DAS PARCELAS VENCIDAS ANTERIORMENTE AO QUINQUÊNIO QUE PRECEDE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO.*
> *1.* ***A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial****.*
> *2.* ***O acórdão recorrido que adota a orientação firmada pela jurisprudência do STJ não merece reforma****.*
> *3. Agravo interno não provido."*
> (AgInt no AREsp 1.097.857/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 10/11/2017 - grifou-se.)

Ademais, as conclusões do Tribunal de origem acerca do mérito da demanda decorreram inquestionavelmente da análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que se pode aferir a partir da leitura dos fundamentos do julgado atacado, supramencionado.

Cabe registrar que o sistema processual civil brasileiro é orientado pelo princípio do livre convencimento motivado, sendo permitido ao magistrado formar a sua convicção em qualquer elemento de prova disponível nos autos, bastando para tanto que indique na decisão os motivos que lhe formaram o convencimento, de forma que a intervenção do Superior Tribunal de Justiça quanto a tal valoração encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.

A esse respeito:

> *"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL. ASSALTO À MÃO ARMADA EM ESTACIONAMENTO DE SHOPPING CENTER. FORTUITO INTERNO. FALHA NA SEGURANÇA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> *1.* ***Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando o juiz da causa entender suficientemente instruído o feito, declarando a prescindibilidade de dilação probatória, por se tratar de matéria eminentemente de direito ou de fato que deve ser provado documentalmente.***
> *2. 'A ocorrência de roubo não constitui causa excludente de responsabilidade civil nos casos em que a garantia de segurança física e patrimonial do consumidor é inerente ao serviço prestado pelo estabelecimento comercial' (AgInt no REsp 1.687.632/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe de 30.4.2018).*

Documento eletrônico VDA58831066 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:25:13
Código de Controle do Documento: 892b2f3d-bbd3-4a2a-89ff-f558db4b4a4b

3. Na espécie, o assalto à mão armada, ocorrido na área interna de estacionamento de shopping center, caracteriza-se como fortuito interno, pois, segundo delineado pelo Tribunal de Justiça, a prática do roubo ocorreu por falha na segurança e no controle de acesso ao pátio do centro comercial.
4. Agravo interno desprovido."
(AgInt nos EDcl no AREsp 2.272.197/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 15/12/2023 - grifou-se.)

"CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURADO. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. MÁ-FÉ DO SEGURADO. NÃO COMPROVADA. SÚMULA N. 609/STJ. REVISÃO DA MATÉRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.
1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, cabe ao magistrado, destinatário da prova, valorar sua necessidade, conforme o princípio do livre convencimento motivado. Não obstante, o entendimento desta Corte é firme no sentido de que a aferição acerca da necessidade de produção de prova impõe o reexame do conjunto fático-probatório encartado nos autos, o que é defeso ao STJ, em recurso especial, ante o óbice erigido pela Súmula n. 7/STJ.
2. ***Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide nas hipóteses em que o Tribunal de origem considera o feito devidamente instruído, reputando desnecessária a produção de provas adicionais para a decisão por se tratar de matéria eminentemente de direito ou de fato já comprovado documentalmente, como é o caso das autos. Precedentes.***
3. A recusa de cobertura securitária, sob a alegação de doença preexistente, é ilícita se não houve a exigência de exames médicos prévios à contratação ou a demonstração de má-fé do segurado. Súmula n. 609/STJ.
4. A desconstituição das premissas a que chegou o Tribunal de origem ao julgar que não ficou demonstrada a má-fé do segurado demandaria nova incursão no conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ.
Agravo interno improvido."
(AgInt no AREsp 2.340.492/SC, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 6/12/2023 - grifou-se.)

Nesse contexto, o acolhimento da pretensão recursal para afastar a conclusão do Tribunal de origem a respeito de inadimplemento contratual e afirmar que restou demonstrada a má-fé demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inviável ante a natureza excepcional da via eleita, conforme dispõe a Súmula nº 7/STJ.

A propósito:

"RECONSIDERAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. SANÇÃO DO ART. 940 DO CC. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. Inexiste ofensa ao art. 1.022 do CPC quando a corte de origem examina e decide, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.
2. A aplicação da sanção civil por cobrança judicial de dívida já adimplida (cominação encartada no artigo 1.531 do Código Civil de 1916, reproduzida no artigo 940 do Código Civil de 2002) pode ser postulada pelo réu na própria defesa, independendo da propositura de ação autônoma ou do manejo de reconvenção, sendo imprescindível a demonstração de má-fé do credor (Tema Repetitivo n. 622 do STJ).
3. Rever o entendimento do tribunal de origem acerca das premissas firmadas com base na análise do acervo fático-probatório dos autos

Documento eletrônico VDA58831066 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:25:13
Código de Controle do Documento: 892b2f3d-bbd3-4a2a-89ff-f558db4b4a4b

atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ.
4. Agravo interno desprovido."
*(*AgInt no AREsp 2.509.156/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 29/5/2024- grifou-se.)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONFISSÃO DE DÍVIDA COM GARANTIA EM NOTA PROMISSÓRIA. TÍTULO EXECUTIVO. CERTEZA E LIQUIDEZ. ALTERAÇÃO. SÚMULAS N. 5/STJ E 7/STJ. SANÇÃO DO ART. 940 DO CC. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. SÚMULA N. 7/STJ. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA.
1. Na origem, cuida-se de embargos opostos para impugnar execução de título extrajudicial baseada em instrumento particular de confissão de dívida, contrato esse garantido por duas notas promissórias. As razões dos embargos à execução aduziram, essencialmente, a inexigibilidade dos valores porque o valor referente à primeira nota promissória teria sido quitada por meio de valores depositados em conta corrente, enquanto o valor relativo à segunda nota promissória teria sido paga através da entrega de sacas de soja, consoante previsão contratual. Em razão de considerar aviltante a atitude da exequente de cobrar por dívida já quitada, o embargante/executado também manejou ação de indenização à luz da sanção prevista no art. 940 do CC.
2. O Tribunal, à luz da análise do acervo fático dos autos, em especial das cláusulas do referido contrato de confissão de dívida, caminhou no sentido de reconhecer que, embora a executada/embargante tivesse adimplido os valores, o fez de maneira que promoveu confusão que inviabilizou a constatação, de pronto, do pagamento das duas parcelas, bem como descuidou de também observar a própria cláusula contratual que estipulara o dever de apurar a capacidade da venda das sacas de sojas em quitar o valor da segunda parcela, o que efetivamente não ocorreu, sobejando saldo devedor que legitimaria o ajuizamento do feito executivo. No mais, foi categórico no sentido de que não ficou comprovada a má-fé da exequente/embargada para legitimar a incidência dos preceitos do art. 940 do CC.
3. A nota promissória não perde a executoriedade se vinculada a contrato que contém dívida líquida e certa. Precedentes.
4. O excesso de cobrança não afasta a executoriedade do título executivo, pois 'Segundo orientação firmada nesta Corte, a simples redução do valor contido no título executivo não implica descaracterização da liquidez e certeza. Basta decotar eventual excesso' (AgRg na MC n. 13.030/SP, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, DJ de 22/10/2007, p. 244).
5. A revisão do entendimento de origem quanto à presença dos requisitos de exigibilidade e liquidez do título executivo demandaria reexame de matéria fático-probatória, em especial das questões formalizadas no contrato de confissão de dívida, o que esbarra no óbice das Súmulas n. 5/STJ e 7/STJ.
6. No mesmo óbice de Súmula n. 7/STJ incorre a alegação de que houve má-fé da exequente na cobrança de valor já adimplidos, a legitimar a sanção do art. 940 do CC, porquanto concludente o Tribunal de origem de que 'verifica-se que, na hipótese, não está configurada a má-fé da credora', de modo que a modificação do entendimento firmado demandaria reexame do acervo fático.
7. O título extrajudicial embasado na confissão de dívida formalizada em contrato particular atrai a incidência da prescrição quinquenal. 'O prazo prescricional a que se submete a pretensão de cobrança de dívida líquida e certa, constante de documento público ou particular, é quinquenal, nos termos do art. 206, § 5º, I, do Código Civil. Precedentes'."
(AgInt no AREsp 2.069.973/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 14/12/2022- grifou-se.)

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Na origem, os honorários sucumbenciais foram fixados em 12% (doze por cento) sobre o valor do dano moral, os quais devem ser majorados para o patamar de 15% (quinze por cento) em favor do advogado da parte recorrida, nos termos do art. 85,

Documento eletrônico VDA58831066 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:25:13
Código de Controle do Documento: 892b2f3d-bbd3-4a2a-89ff-f558db4b4a4b

§ 11, do Código de Processo Civil, observado o benefício da gratuidade da justiça, se for o caso.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58831066 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:25:13
Código de Controle do Documento: 892b2f3d-bbd3-4a2a-89ff-f558db4b4a4b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.202.971 / SC

Número Registro: 2026/0097591-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50114650520218240045

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CONNECT LOGÍSTICA E TRANSPORTE EIRELI LTDA
AGRAVANTE	: ANDERSON FREITAS CANDIDO
AGRAVANTE	: ANDRE FREITAS CANDIDO
ADVOGADOS	: ANTONIO MARCOS DO NASCIMENTO - SC041123
	RENAN PAULO ONETTA - SC041789
AGRAVANTE	: DULCEMAR FREITAS CANDIDO
ADVOGADOS	: ANTONIO MARCOS DO NASCIMENTO - SC041123
	RENAN PAULO ONETTA - SC041789
	ANTONIO MARCOS DO NASCIMENTO - SP530603
AGRAVADO	: FEIRAO DE MOVEIS LTDA
ADVOGADOS	: RICARDO LEAL DE MORAES - SP325160
	MARCELO TOSIN - RS096847
	LUISA SIEBENEICHLER HENZE - RS106950
AGRAVADO	: LOJAS COLOMBO SA COMERCIO DE UTILIDADES DOMESTICAS
ADVOGADOS	: RICARDO BORGES FORTES DE OLIVEIRA - RS048093
	RICARDO LEAL DE MORAES - RS056486
	RICARDO LEAL DE MORAES - SP325160

Documento eletrônico VDA59610544 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:54:35
Código de Controle do Documento: 2e574a4c-5b94-473b-99ce-3b673473ca58

MARCELO TOSIN - RS096847
LUISA SIEBENEICHLER HENZE - RS106950

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59610544 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:54:35
Código de Controle do Documento: 2e574a4c-5b94-473b-99ce-3b673473ca58